

Ponta Grossa, 25 de outubro de 2019

A/C Sindicato dos Docentes da Universidade Estadual de Ponta Grossa

Ref.: Análise da lei complementar 09/2019 que institui o programa de fruição e indenização de licença especial, bem como institui a licença capacitação no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

**DO PROGRAMA DE FRUIÇÃO E INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL  
E DA LICENÇA CAPACITAÇÃO**

Prezados(as) Diretores(as),

Ainda dentro do projeto de gestão administrativa e de finanças públicas proposto pelo Governador Carlos Roberto Massa Junior (PSD), foi aprovado o projeto de lei complementar na Assembleia Legislativa do Paraná (Alep), atuada sob n.º 09/2019 (PLC 09/2019), em que institui o programa de fruição e indenização de licença especial, bem como institui a licença capacitação no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

A lei complementar (LC) aprovada extinguiu o afastamento remunerado do trabalho como retribuição à assiduidade do servidor - a licença especial, também denominada de licença-prêmio. Todos os dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná (Lei n.º 6.174/70) referente à essa matéria foram revogados, bem como dos regulamentos específicos dos Auditores Fiscais (Lei complementar n.º 131/2010) e dos Policiais Militares (Lei n.º 1.943/1954) e Civis (Lei complementar 14/1982). Os novos concursados ou aqueles que não completaram o interregno temporal exigido não terão direito à licença especial.

Face a extinção desse direito, por solicitação do Sindicato dos Docentes da Universidade Estadual de Ponta Grossa (Sinduepg), analiso a lei

complementar recém aprovada, apresento as alterações e impacto na carreira dos servidores do executivo paranaense.

O cenário legal e jurídico da licença especial, tal qual estava regulamentada antes do advento desta lei complementar (LC), já foi objeto de parecer anterior, em que são explicitadas, em linhas gerais, as condições de fruição e, na hipótese de sonegação desse direito, a conversão em pecúnia da licença especial dos servidores públicos do Paraná.

Com o aniquilamento da licença especial, foi assegurado o direito adquirido para os servidores que tenham implementado as condições da licença, até a data da publicação desta novel lei complementar, e que não tenham gozado, utilizado para outros fins nem esteja prescrita (art. 3º e parágrafos), ou seja, os servidores que cumpriram o interstícios de 10 (dez) ou 5 (cinco) anos ininterrupto de trabalho até advento desta lei complementar poderão gozar da licença ou receberão indenização, conforme as novas regras.

Importante elucidar que nos casos de licença especial não gozada, o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é de que a contagem da prescrição se inicia no momento em que o servidor não puder mais usufruí-la, ou seja, a data da aposentadoria ou do desligamento definitivo do serviço público<sup>1</sup>.

A concessão ou indenização daqueles servidores já detentores do direito adquirido à licença especial já expus no parecer anterior, os quais foram mantidos na integralidade na lei complementar aprovada, merecendo reiterar que a regulamentação da fruição ou indenização com desconto ou parcelada será por futuro decreto governamental.

---

<sup>1</sup> STJ. REsp 1254456/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª seção, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012.

A novidade foi a criação da licença capacitação, por interesse da Administração (art. 7º), com condições similares da outrora licença especial - *cada quinquênio de efetivo exercício, afastar-se do exercício do cargo efetivo, por até três meses*, mais as exigências dos seguintes requisitos para ter o direito ao afastamento: a)- participar de curso de capacitação presencial de, no mínimo, 90h (noventa horas), com 75% de frequência mínima; b)- reconhecimento do curso pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEAP); c)- expresso requerimento do servidor dentro do prazo de um ano contado da aquisição desse direito, sob pena de decadência (perda do direito).

Implementada todas as condições acima e feito o requerimento, a concessão dar-se-á durante os cinco anos subseqüentes, ficando vedada a acumulação de períodos aquisitivos (art. 9º, § 5º) e, por fim, após a conclusão do curso, há o dever de apresentação do diploma pelo servidor sob pena de devolução da remuneração recebida e não cômputo do período de afastamento como efetivo exercício para promoções e progressões previstas na carreira (art. 9º, inciso III).

Desta forma, no âmbito das Instituições de Ensino Superior Públicas há uma mudança drástica, seja porque extinguiu a licença especial, seja porque o gozo da licença capacitação está submetida, também, ao critério de aprovação do SEAP, órgão do governo. Antes – na licença especial, bastava aprovação da IES, atentando ao limitativo numérico do art. 250 da Lei n.º 6.174/70<sup>2</sup>, o qual foi revogado pela lei complementar. A capacitação docente a que se refere o art. 7º da lei complementar mina a autonomia universitária porque passa a ser gerenciada pela SEAP.

A despeito da licença capacitação poder ser requerida para cumprimento dos créditos de programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado, estes ainda

---

<sup>2</sup> Na mesma repartição o servidor e seu substituto legal não podem gozar da licença simultaneamente e a concessão não pode ultrapassar à sexta parte do total do respectivo quadro de lotação.

deverão: a)- ter carga horária presencial mínima de 90h com 75% de frequência mínima e b)- ter aprovação do SEAP.

Outra mudança, que no PLC 09/2019 referia-se à licença especial, é que as hipóteses de afastamento que serão consideradas como de exercício, uma vez ultrapassado o período desse afastamento, haverá interrupção da contagem do período aquisitivo da licença capacitação. Exemplificadamente, se o servidor ultrapassar o prazo de seis meses por quinquênio para tratamento de saúde perderá a contagem do período aquisitivo da licença capacitação, cuja nova contagem terá início a partir da data de retorno do servidor.

O risco de perda da contagem do período aquisitivo em razão de afastamento superior ao previsto decorre do uso da expressão “**período aquisitivo interrompido**”, porque interrupção é situação excepcional e se vier a acontecer, diferentemente da suspensão, faz o prazo ser reiniciado pelo todo, isto é, interrompido o prazo e superada a causa que lhe deu motivação, o prazo será contado novamente pelo todo. A lei complementar, quando quis, utilizou o termo suspensão, como fez na hipótese de suspensão durante a fruição da licença (art. 4º, §4º).

Por fim, o requerimento de licença capacitação impedirá o servidor de usufruir da licença a que se refere o art. 251 (*licença para aperfeiçoamento ou especialização*) e de outras licenças para estudos, nos cinco anos seguintes à fruição da licença capacitação. Essas licenças não poderão ser usufruídas na sequência, pois passam a exigir o lapso temporal de cinco anos entre uma e outra. O servidor terá que fazer uma opção, com observância do prazo decadencial de um ano para requerer a licença capacitação, sob pena de perda desses três meses de licença.

Por outro lado, a lei complementar exige expressamente o Estado da obrigatoriedade pelo custeio ou promoção dos cursos de capacitação que atendam aos novos requisitos. Competirá ao servidor a busca em outras

instituições, públicas ou privadas. Além disso, foi conferida a prerrogativa ao Chefe do Poder Executivo de editar atos complementares para regulamentar a licença capacitação (art. 10).

A seguir, um quadro comparativo estabelece semelhanças e diferenças entre a licença especial e a licença capacitação<sup>3</sup>:

	<b>LICENÇA ESPECIAL</b>	<b>LICENÇA CAPACITAÇÃO</b>
APLICABILIDADE	SIM. Há lei regulamentando o benefício.	NÃO. Dependerá de decreto para atos complementares, que não tem prazo para publicação.
REQUISITOS	Assiduidade do servidor pelo período de dez ou cinco anos. Períodos de outras licenças ou outros afastamentos previstos em lei com gozo em período superior ao legal <u>suspendem</u> a contagem do tempo de assiduidade.	Exercício efetivo do cargo por cinco anos. Capacitação profissional atestado pelo SEAP, com, no mínimo, duração de 90h presenciais com 75% de frequência mínima, relacionado com as atribuições do órgão lotado ou do cargo ou função desempenhada. Períodos de outras licenças ou outros afastamentos previstos em lei com gozo em período superior ao legal <u>interrompem</u> a contagem do tempo de assiduidade. Demais requisitos, se houver, serão regulamentados por decreto.
CONCESSÃO AUTOMÁTICA	SIM	NÃO
DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO DA CHEFIA?	SIM	SIM e do SEAP no que se refere ao curso
ACUMULÁVEL?		NÃO

<sup>3</sup> O direito adquirido das licenças especiais e como se dará a fruição ou indenização já foram debatidos no parecer anterior, como já mencionado no início deste.

	SIM	
CONVERSÃO EM PECÚNIA	SIM mas somente após a aposentadoria do servidor ou desligamento do serviço público.	SIM mas apenas em caso de descumprimento da concessão da licença-capacitação pela Administração Pública, no prazo de cinco anos contados da data do requerimento do pedido pelo servidor.
DIFICULDADES NA FRUIÇÃO	SIM Ocorrem negativas por necessidade de serviço ou por falta de pessoal, já que o servidor ficará ausente no período.	SIM Capacitação profissional com rol de matérias restritas, já que devem ser compatíveis com o cargo ou função.  Oferta limitada de cursos: não poderá ter duração superior a três meses e a licença não é cumulável.  A decisão da Administração Pública para a concessão tem prazo absurdamente extenso (cinco anos), podendo ser deferida em momento que impossibilite a fruição na medida em que os cursos têm duração determinada e não há oferta contínua.
PRAZO PARA REQUERER	NÃO	SIM Até um ano após implementar o tempo
PRIORIDADE NA CONCESSÃO	Quem requerer em primeiro lugar e, em caso de empate, quem possui mais tempo de serviço	Quem possui mais tempo de serviço

Nestes moldes, reiterando o parecer anterior sobre o PLC 09/2019, agora convertido em lei complementar, é questionável juridicamente a regulamentação do direito adquirido da licença especial dos servidores que tiveram sonogado o direito ao gozo do referido afastamento e agora passam a se submeter a regulamentação futura que imporá pagamento com desconto ou parceladamente nas hipóteses de sonegação desse direito.

**Paulo Eduardo Rodrigues – OAB/PR 43.909  
Rodrigues & Oliveira Advogados Associados  
Assessoria Jurídica Sinduepg**